



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.723003/2013-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.992 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/07/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRAZO INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer coisa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 291/361) interposto em face do Acórdão nº. 14-49.857 (fls. 245/285) da DRJ/RPO, cuja ementa restou assim redigida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2011 a 31/07/2012 JUÍZO DE
INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DA
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.*

*É legalmente vedado à instância administrativa de
julgamento proferir decisões acerca da constitucionalidade
das leis.*

*COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
ATRAVÉS DE GFIP - HIPÓTESES LEGAIS.*

*A compensação de contribuições previdenciárias obedece a
regramento específico, pressupondo a existência de crédito
líquido e certo, decorrente de recolhimento indevido ou a
maior.*

*A existência de crédito decorrente de contribuições
previdenciárias previstas em legislação formalmente
vigente somente é compensável após ser definitivamente
afastada por decisão judicial a respectiva legislação.*

*INCIDÊNCIAS DE MULTAS DE MORA E ISOLADA -
CARACTERIZAÇÃO DAS RAZÕES QUE AS FUNDAMENTAM.*

*A inclusão em GFIP de crédito compensável, sem que
tenham sido cumpridas as exigências legais pertinentes -
existência de crédito líquido e certo, decorrente de
contribuições indevidas ou recolhidas a maior - caracteriza
a prática que justifica a imposição de multa de mora.*

*ALÍQUOTA DO SAT - FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS
DEFINIDOS EM LEI.*

*A fixação da alíquota de contribuição para custeio do
seguro de acidente do trabalho por ato do Poder Executivo
deve ser considerada regular, quando autorizada por lei,
nos limites, condições e parâmetros por ela estabelecidos.*

*ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OCORRÊNCIA DE NULIDADE
NO LANÇAMENTO FISCAL.*

*A mera alegação genérica da ocorrência de nulidade do
lançamento fiscal não é suficiente para demonstrar o vício
processual, mormente quando se encontram cumpridas e*

presentes as formalidades legais que asseguram a regularidade do processo.

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO.

O fato de ter a RFB acesso a informações disponíveis em meios digitais e em outras fontes de informação, decorrentes de declarações prestadas pelo Contribuinte e de outros meios de comunicação, não exclui a obrigação legal do Contribuinte cumprir as obrigações tributárias acessórias, como, por exemplo, prestação de informações e esclarecimentos, elaboração de folhas de pagamento e de livros fiscais.

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL.

A discussão judicial iniciada antes ou no curso do processo administrativo corresponde à renúncia do Contribuinte desta instância de julgamento, vinculando-a à decisão judicial a ser proferida, o que, de qualquer forma, não exclui, quando devida, a obrigação funcional de realizar o lançamento fiscal, para prevenção da decadência.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A Representação Fiscal para Fins Penais, constituindo obrigação funcional do Auditor Fiscal da RFB, correspondente ao mero relato, a ser encaminhado oportunamente à Autoridade Pública Competente, de fatos e circunstâncias que, em tese, constituam fato penal típico, não constitui objeto do processo administrativo fiscal, não comportando discussão nos presentes autos.

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 16/22), temos que trata-se o presente processo administrativo fiscal do lançamento de dois DEBCAD's que foram assim bem descritos pela decisão de piso:

I – DEBCAD 51.045.680-4

O crédito tributário, consolidado em 13/11/2013, é assim composto:

<i>RUBRICA</i>	<i>VALOR</i>
<i>Principal</i>	<i>1.136.709,24</i>
<i>Juros</i>	<i>176.555,80</i>
<i>Multa de Mora</i>	<i>227.341,83</i>
<i>Total</i>	<i>1.540.606,87</i>

O lançamento fiscal é composto pelo levantamento codificado como “GL- GLOSA DE COMPENSAÇÃO” e compreende as competências de março de 2011 a julho de 2012.

Os valores glosados constam de planilha incluída no Relatório Fiscal (fl.17), na qual constam:

- 1. Competência em que se realizou a compensação.*
- 2. Valores compensados.*
- 3. Período a que se referem os valores compensados.*
- 4. Data em que foi transmitida a GFIP, através da qual foram declaradas as compensações.*

A Fiscalização, quanto às informações acerca da origem dos créditos compensados, esclarece no Relatório Fiscal que (fl. 17):

4.1.2. O contribuinte não apresentou qualquer planilha demonstrando os valores que teriam sido recolhidos indevidamente e posteriormente compensados (conforme tabela acima). Em documento datado de 17/12/2012, subscrito pelo advogado Moacir A. Guimarães Neto (um dos procuradores da Prefeitura de São José de Belmonte/PE), o contribuinte declarou que as compensações realizadas pelo contribuinte decorriam de créditos oriundos do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais de prefeito, vice-prefeito e vereadores (agentes políticos) do período compreendido entre 04/2000 e 09/2004, bem como valores a título de 1/3 de férias, horas-extras, auxílio-doença e diferença de alíquota RAT. Alegou desnecessidade na apresentação da documentação comprobatória do crédito tributário compensado.

4.1.3. Cumpre esclarecer que o documento datado de 17/12/2012 e encaminhado pelo contribuinte, a esta fiscalização, foi em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de 21/11/2012 (com ciência em 28/11/2012).

São as seguintes as razões que, segundo a Fiscalização, fundamentam as glosas:

- 1. Falta de demonstração dos créditos declarados, com indicação de segurados e respectivos valores recolhidos.*
- 2. A realização de compensações baseadas em alegados créditos decorrentes de contribuições sobre a remuneração de vereadores, realizadas em GFIP da Prefeitura (caso existam efetivamente os respectivos e regulares créditos, estes deveriam ter sido compensados em GFIP da Câmara Municipal, desde que atendidos os demais requisitos legais).*
- 3. Quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, horas-extras, assim como a alíquota de contribuição para o custeio do seguro de acidente do trabalho, ressalva a existência de legislação vigente que dá fundamento às respectivas cobranças.*

4. Parte dos créditos compensados é relativa a período atingido pela prescrição. E nem mesmo a ação judicial intentada pelo Contribuinte, no sentido de ser declarado o prazo prescricional de dez anos garantiu-lhe este direito (ação 0005646-92.2010.4.05.83000 – 5ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região).

5. Não foram realizadas as devidas correções (retificações) das correspondentes GFIP, para compatibilizar as informações quanto às apurações dos saldos das contribuições devidas e recolhidas, em face das compensações realizadas, em relação ao que a Fiscalização ressalva (fl. 20):

Ou seja, o contribuinte reduziu suas contribuições previdenciárias, através da compensação, e não efetuou a correção de todas as GFIP em que estes recolhimentos estavam a maior, o que pode gerar distorções nos cálculos e concessões de benefícios previdenciários. De acordo com o Demonstrativo de Agregações e Normalizações – DNA, as competências que não tiveram retificação de GFIP foram (referentes aos agentes políticos): 03/2000 a 11/2000; 01/2001 a 02/2001; 04/2002 a 11/2002; 01/2003 a 05/2003; 08/2003; 11/2003; 02/2004; 04/2004; 08/2004 a 09/2004.

6. Finalmente, a Fiscalização destaca o não cumprimento da exigência legal constante do artigo 170-A do CTN.

II – DEBCAD 51.045.681-2

O crédito tributário, consolidado em 13/11/2013, é assim composto:

RUBRICA	VALOR
Valor atualizado	0,00
Multa Isolada	1.705.063,90
Total	1.705.063,90

O lançamento fiscal é composto levantamento “MI – MULTA ISOLADA” e também compreende as competências de março de 2011 a julho de 2012 (fls. 20/21).

A Fiscalização assim justifica a aplicação da multa isolada:

4.2.2. O contribuinte efetuou compensações sem demonstrar efetivamente a origem destes valores. Optou por não apresentar as planilhas de cálculos, que poderiam explicar a origem dos valores usados nas compensações. Limitou-se a declarar que as compensações referiam-se às contribuições previdenciárias, referentes a agentes políticos, pagas indevidamente no período de 04/2000 e 09/2004, bem como valores a título de 1/3 de férias, horas-extras, auxílio-doença e diferença de alíquota RAT.

4.2.3. Considerando as razões relacionadas nos subitens 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7 e 4.1.8 deste relatório, sobre as quais baseava-se a

compensação efetuada pelo contribuinte, consideramos que as GFIP informando as compensações foram elaboradas com falsidade.

4.2.4. De acordo com o inc. II, do art. 44 da Lei 9.430/96, a multa prevista é de 150% (Cento e cinquenta por cento), calculada sobre a totalidade ou diferença da contribuição previdenciária apurada, nos casos de evidente intuito de fraude e/ou sonegação.

Foi, ainda, lavrada representação fiscal para fins penais.

Apresentadas impugnações aos DEBCAD nº. 51.045.681-2 (fls. 132/160) e DEBCAD nº. 51.045.680-4 (fls. 168/232), estas foram julgadas conjuntamente por meio do Acórdão nº. 14-49.857 (fls. 245/285), sendo ambas improcedentes.

Intimada do referido acórdão em 29/07/2014 (fl. 288), a recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 29/08/2014 (fls. 291/361), alegando, em síntese:

a) tempestividade, posto que sua intimação se deu em 30/07/2014 e o fim do prazo para interposição do recurso se daria em 29/08/2014, data do protocolo do recurso voluntário;

b) desnecessidade de comprovação de recolhimento das contribuições que ensejaram o crédito para a realização das compensações, posto que a Autoridade Fazendária teria os meios necessários para verificação de tais informações, requerendo assim a dispensa da apresentação da documentação probatória;

c) os créditos são originários dos recolhimentos previdenciários patronais incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

d) ausência de individualização dos contribuintes no procedimento fiscal, vício formal insanável do Auto de Infração e que acarreta ausência de certeza e liquidez do crédito tributário;

e) não incidência da contribuição previdenciária sobre os montantes pagos a título de verbas de natureza indenizatória;

f) inaplicabilidade de multa ente pessoas jurídicas de direito público;

g) retroatividade benigna na aplicação das multa moratórias;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, este pressuposto de admissibilidade – tempestividade – não se faz presente e o presente recurso voluntário não deve ser conhecido.

O contribuinte foi intimado do Acórdão nº. 14-49.857 de fls. 245/285 em 29/07/2014, terça-feira, conforme Aviso de Recebimento de fls. 288. Vejamos:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA				AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE					
ENDEREÇO / ADRESSE					
RUA: AUGUSTO ZACARIAS, 10 - CENTRO					
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS		
56.950-000	SÃO JOSÉ DO BELMONTE PE	PE	BRASIL		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		
Proc. 10435.723.003/2013-91 centav. 005/2014.			<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION		
		29/07/14	 PE		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR					
Ricardo Gonçalves Santos					
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT				
5970692	8.507.748-8				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					
75240203-0		FC0463 / 16		114 x 186 mm	

O prazo recursal de 30 dias iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 30/07/2014, quarta-feira, encerrando-se em 28/08/2014, quinta-feira, conforme determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi protocolado em 29/08/2014, conforme carimbo de recebimento à fl. 291:

AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DE BRASÍLIA – DF (CARF)	Secretaria de Receita Federal do Brasil Delegacia de Cauari - PE
PROCESSO N.º 10435.723.003/2013-91 AUTOS DE INFRAÇÕES Nº. 51.045.680-4 E 51.045.680-2	29 ABO. 2014
O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE (PE) , pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob nº 10.280.055/0001-56 , neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda sob o nº 499.298.794-04, vem, tempestivamente, apresentar	RECEBIDO Ilma Rosendo da Cunha Mat. 04603105 CAC

Ainda, o contribuinte não informa e, conseqüentemente, não prova a ocorrência de qualquer justa causa que o tenha impedido de recorrer no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Destaca-se que o recurso voluntário, no tópico relativo à tempestividade, informa que a ciência do acórdão recorrido se deu em 30/07/2014, quando, como visto acima, se deu na verdade em 29/07/2014.

Portanto, considerando o não cumprimento do requisito previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 para interposição do recurso voluntário, tampouco apresentada qualquer justa causa que demonstrasse a impossibilidade de cumprimento do prazo legal, o recurso voluntário é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, por não cumprir o requisito da TEMPESTIVIDADE.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato